

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA****PROVIMENTO Nº 002/2020-CM, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

EMENTA: Recomenda aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.906/94, no que pertine ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo nomeado para a realização de ato específico, em face da ausência de Defensor Público, e a possibilidade de relativização da obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Pernambuco, e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV);

CONSIDERANDO que a regra insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consubstancia-se na garantia de amplo e efetivo acesso à Justiça, que apresenta, dentre suas principais dimensões, a assistência judiciária;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos, de que "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal";

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado como um princípio implícito, que tem suas aplicações explicitamente previstas em norma jurídica;

CONSIDERANDO que a essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade, assim como em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, predominando este último;

CONSIDERANDO o atual déficit em que se encontra a Defensoria Pública Estadual, impossibilitada de atender plenamente aos imperativos de defesa dos comprovadamente necessitados, o que exige a constante atuação de defensores dativos nomeados pelos magistrados estaduais;

CONSIDERANDO que o "advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, § 1º, Lei nº 8.906/94);

CONSIDERANDO que o Magistrado possui livre convencimento motivado e deve adotar o princípio da persuasão racional, não se desvinculando da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas apreciando à luz de critérios legais determinados a priori em cotejo com as normas e princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a verba honorária advocatícia eventualmente arbitrada, em que pese possuir natureza alimentar, trata-se de direito disponível que pode ser objeto de flexibilização no que tange à aplicação do disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94, e que a aceitação da nomeação implica em aquiescência tácita do valor quantificado;

CONSIDERANDO que o exercício da advocacia dativa é a manifestação da função pública e, assim sendo, atrai submissão ao regime jurídico administrativo;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade da ponderação de princípios de natureza constitucional através da qual é razoável a declaração *incidenter tatum* da inconstitucionalidade de norma ou disposição legal que colida com primado maior da supremacia do interesse público, sobretudo quando ocorre excessiva onerosidade contra o Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos magistrados do Poder Judiciário Estadual que observem as ponderações que ensejam e amparam o presente provimento, no que concerne ao arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo, pelos serviços prestados, na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, devidamente comprovada nos autos, sopesando a aplicabilidade do art. 22 da Lei nº 8.906/94, ao alvedrio de juízo de valor equilibrado, justo e consentâneo com a hora de trabalho do Defensor Público, dando-se ciência do arbitramento ao nomeado para aceitação ou não.

§ 1º O eventual arbitramento de verba honorária em valor inferior ao estabelecido na tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB de Pernambuco deverá ser devidamente justificado pelo magistrado e amparado na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que colide com princípio constitucional;

§ 2º Os honorários referidos no *caput* representam remuneração pela prestação de serviço público e não se confundem com os honorários sucumbenciais nem valores mínimos da advocacia privada.

Art. 2º Os motivos de suspeição e impedimento inscritos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil devem ser observados na escolha do defensor dativo pelo magistrado.

Art. 3º O magistrado, na hipótese de nomear defensor dativo o mesmo advogado por 03 (três) vezes consecutivas, deverá justificar a escolha.

Art. 4º O magistrado poderá solicitar ao Conselho Seccional da OAB de Pernambuco que indique lista de advogados especialistas na matéria ou militantes na área, para então proceder à escolha do defensor.

Art. 5º **Revoga-se o Provimento 04/2010-CM, publicado no DJe em 04/05/2010.**

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2020.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, OS SEGUINTE DESPACHOS:

No Ofício nº 138/ESMAPE/DG, de 14 de outubro de 2020, do Exmº Sr. Des. **Adalberto de Oliveira Melo**, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. **Ref. Relação de Juizes aptos em cursos de aperfeiçoamento. “ POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA SECRETARIA JUDICIÁRIA O PRESENTE EXPEDIENTE , PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS , BEM COMO NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO ”.**

No Ofício nº 138/ESMAPE/DG, de 14 de outubro de 2020, do Exmº Sr. Des. **Adalberto de Oliveira Melo**, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. **Ref. Relação de Juizes inaptos em cursos de aperfeiçoamento. “ POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO DE 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA , PARA AS DEVIDAS**